

Pessoa natural. Personalidade. Subjetividade jurídica. Capacidade. Status. Os direitos da personalidade

André Luiz Arnt RAMOS*

Il est démontré, disait-il, que les choses ne peuvent être autrement: car tout étant fait pour une fin, tout est nécessairement pour la meilleure fin. Remarquez bien que les nez ont été faits pour porter des lunettes, aussi avons-nous des lunettes.¹

RESUMO: O texto confere publicidade à prova escrita apresentada pelo autor à banca examinadora do Concurso Público para o Magistério Superior para Classe A – Assistente I, na Área de Direito Civil, inaugurado pelo Edital PROGEPE UFPR nº 330/2025. Nele, são passadas em revista as concepções jurídicas de pessoa natural, personalidade jurídica, subjetividade jurídica, capacidade jurídica, *status* e direitos da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa natural; personalidade jurídica; capacidade jurídica; subjetividade jurídica; *status*; direitos da personalidade.

SUMÁRIO: Nota prévia do autor; – 1. Introdução; – 2. Pessoa natural; – 3. Personalidade jurídica da pessoa natural, subjetividade, capacidade e estado (“*status*”); – 3.1. Personalidade jurídica; – 3.2. Subjetividade jurídica; – 3.3. Estado (“*status*”); – 3.4. Capacidade jurídica; – 3.5. Início e fim da personalidade da pessoa natural; – 3.6. Aquisição da capacidade de fato; – 4. Direitos da personalidade; – 5. Conclusão; – Referências.

TITLE: *Natural Person. Personality. Legal Subjectivity. Capacity. Status. Personality Rights*

ABSTRACT: *The following essay publicizes the written assignment submitted by the author to the Examination Board for the public competition for higher education teaching position, Class A – Assistant I, in the field of Private Law, initiated by Public Notice PROGEPE UFPR 330/2025. The manuscript provides an overview of the legal conceptions of natural person, legal personality, legal subjectivity, legal capacity, status and personality rights under Brazilian Law.*

KEYWORDS: *Natural person; legal personality; legal capacity; legal subjectivity; status; personality rights.*

CONTENTS: *Author’s note; – 1. Introduction; – 2. Natural person; – 3. Legal personality of the natural person, subjectivity, capacity and status; – 3.1. Legal personality; – 3.2. Legal subjectivity; – 3.3. Status; – 3.4. Legal capacity; – 3.5. Beginning and end of the natural person personality; – 3.6 Acquisition of legal capacity; – 4. Personality rights; – 5. Conclusion; – List of references.*

* Experiência pós-doutoral concluída na UFPR. Doutor e mestre em Direito pela UFPR. Membro do Núcleo de Estudos em Direito Civil-Constitucional da UFPR. Associado ao Instituto dos Advogados do Paraná, ao Instituto Brasileiro de Direito Contratual e ao Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil. Professor universitário e advogado. E-mail: andre@arntramos.adv.br.

¹ VOLTAIRE. *Candide ou l’optimisme*. Paris: Éditions Jules Tallandier, [s.d.], p. 2-3.

Nota prévia do autor

O texto que segue corresponde à prova escrita que o autor apresentou a banca composta pelos professores doutores Rodrigo Xavier Leonardo (presidente), Otávio Luiz Rodrigues Junior, Antonio Carlos Morato, Luiz Daniel Haj Mussi e Adriana Espíndola Corrêa, na condição de candidato, no bojo do “Concurso Público para o Magistério Superior para Classe A – Assistente I, na área de Direito Civil”, inaugurado pelo Edital PROGEPE UFPR nº 330/2025, o qual resultou em sua aprovação.

De acordo com as normativas regentes dos concursos públicos para o magistério superior na UFPR, a prova foi redigida a mão e sem consulta a qualquer material. Sua transcrição para viabilizar a presente publicação a convite do Conselho Editorial da *Civilistica.com* se deu com estrita fidelidade ao original, salvo pela correção de pequeno erro redacional, pela numeração da introdução e da conclusão, em observância às regras de formatação do periódico, pelo acréscimo de referências completas em rodapé e pela eliminação de abreviaturas e siglas.

A divulgação do teor da prova se dá com o duplo propósito de (i) render contas do percurso acadêmico do autor-candidato, trilhado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná; e (ii) conferir publicidade ao material avaliado pela banca examinadora do mencionado concurso público.

1. Introdução

O Direito Civil, concebido por Mota Pinto como o continente do Direito Privado comum ou geral,² é o conjunto de preceitos normativos destinado ao governo jurídico das relações entre particulares, estruturado segundo o princípio-reitor da autonomia privada, consoante Amaral³ e Rodrigues Junior.⁴ Não se trata, todavia, de ordem normativa legitimadora da projeção tirânica da vontade, tampouco do estatuto jurídico do indivíduo, apreendido juridicamente como sujeito de direito. Antes, o Direito Civil se ocupa da coexistência, como argumenta Pianovski Ruzyk,⁵ e com a liberdade relacional,

² MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria geral do direito civil*. 4. ed. atual. Antonio Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

³ AMARAL NETO, Francisco dos Santos. Autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. *Revista de Informação Legislativa*, a. 26, n. 102. Brasília: abr.-jun./1989.

⁴ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada, autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-Modernidade. *Revista de Informação Legislativa*, a. 41, n. 163. Brasília: jul.-set./2004.

⁵ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. *Institutos fundamentais de direito civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família*. Rio de Janeiro: GZ, 2011, *passim*.

na dicção de Sessarego.⁶ Coerentemente com o conjunto de premissas estabelecido por esses autores, é lícito afirmar, com Lorenzetti,⁷ que o Direito Civil é um Direito de acesso e de superação de umbrais em prol da realização da pessoa humana.

O governo jurídico das relações interprivadas integra um Ordenamento Jurídico complexo e unitário, presidido pela Constituição da República. Assim, todas as normativas de Direito Civil devem coerir com a Constituição e, na concepção de coerência normativa cara a Neil McCormick,⁸ fazer sentido com a totalidade do Ordenamento.

É nessa ordem de ideias que se situa o fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil. Ele, de acordo com Rodrigues Junior,⁹ pode ser desdobrado em três frentes: a constitucionalização por elevação, por reforma legislativa e por irradiação. Tal concepção do fenômeno refreia as distorções decorrentes da hiperbolização da relação entre Constituição e Direito Civil, as quais estão no cerne das duras críticas que Leal¹⁰ e Reis¹¹ dirigem ao chamado Direito Civil-Constitucional.

A Constituição, todavia, não se resume ao texto constitucional. Este exprime tão-somente uma de suas dimensões: a Constituição formal. A ela se somam, ainda, a Constituição substancial, consistente na principiologia constitucional explícita e implícita, e a Constituição prospectiva, consubstanciada na progressiva e incessante ressignificação dos signos empregados na disciplina jurídica da vida em relação. A constitucionalização, portanto, lê-se e é entendida com amparo na tese da tríplice constituição do Direito Civil, cunhada por Fachin.¹²

Nada obstante, o Direito Civil conta com metódica própria, assim como com princípios autônomos e finalidades particulares que lhe conferem relativa autonomia da dogmática constitucional, ao modo sustentado por Rodrigues Junior.¹³

⁶ SESSAREGO, Carlos Fernandez. El Derecho en tiempos de transición entre dos eras. *Revista Derecho*, a. IV, n. 15. El Salvador: jul.-dez./1999.

⁷ LORENZETTI, Ricardo Luís. *Fundamentos de Direito Privado*. Trad. Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

⁸ MACCORMICK, Neil. *Retórica e Estado de Direito: uma teoria da argumentação jurídica*. Trad. Conrado Hübner Mendes; Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 252.

⁹ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. *Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹⁰ LEAL, Fernando. Seis objeções ao direito civil constitucional. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça*, n. 33. Porto Alegre: out.-dez./2015.

¹¹ REIS, Thiago. Dogmática e incerteza normativa: crítica ao substancialismo jurídico no direito civil-constitucional. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, a. 4, vol. 11. São Paulo: abr.-jun./2017.

¹² FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

¹³ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. *Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

A delimitação deste quadro de referência é necessária e oportuna ao escrutínio do tema da pessoa natural, o qual se desdobra abaixo em três seções. Na primeira, é introduzido o tema da pessoa natural, com ênfase a suas características definidoras. Na segunda, são passadas em revista as noções de personalidade jurídica, subjetividade, capacidade e estado (“*status*”). Na terceira, por fim, são discutidos os direitos da personalidade, ao que se seguem apontamentos conclusivos.

2. Pessoa natural

A qualidade de pessoa natural é reservada com exclusividade à pessoa humana. Numa palavra, trata-se da pessoa de carne-e-osso, apreendida pelo Direito como uma pessoa-fim-em-si-mesma, dotada do atributo da dignidade – cujo reconhecimento e afirmação é elevado ao patamar de fundamento da República (e do Direito por ela emanado) pelo artigo 1º, III, da Constituição Brasileira.

A pessoa humana ou natural, neste prisma, é dotada de um substrato ôntico – o qual, com importantes diferenças, é vislumbrado na pessoa jurídica, nos moldes da teoria ontológico-institucional de Corrêa de Oliveira¹⁴ – mas também de um substrato axiológico – o qual, segundo o mesmo autor, toca apenas à pessoa humana. Disso deriva a afirmação, comum na doutrina, de que a pessoa natural é dotada de personalidade em sentido subjetivo – entendida como a aptidão em abstrato para ser titular de direitos e deveres, em sinonímia com a capacidade de direito – e em sentido objetivo – a compreender os atributos e projeções da condição humana, em especial os direitos da personalidade.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana e sua consagração como princípio fundamental importa não apenas a prescrição de tratamento não degradante, como também prestações públicas dirigidas a sua maximização. Isso é enaltecido por Pianovski Ruzyk¹⁵ em capítulo dedicado ao tema, em uníssono com Bodin de Moraes.¹⁶ Esta jurista vai ainda além, no sentido de afirmar que a dignidade da pessoa humana é o elemento normativo que confere unidade à Ordem Jurídica.

¹⁴ CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine. *A dupla crise da personalidade jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

¹⁵ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Dignidade humana. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord). *Direito constitucional brasileiro*, vol.1: Teoria da Constituição e direitos fundamentais. São Paulo: RT, 2014.

¹⁶ BODIN DE MORAES, Maria Celina. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

3. Personalidade jurídica da pessoa natural, subjetividade, capacidade e estado (“*status*”)

A personalidade jurídica da pessoa natural é inerente ao seu reconhecimento como tal pelo Ordenamento Jurídico. Ela dá suporte, ademais, a categorias indispensáveis à estruturação, ao estudo e à operacionalização do Direito Civil, ao modo da subjetividade jurídica, da capacidade e do *status*. Cada uma delas, a principiar pela noção mesma de personalidade, é discutida individualizadamente pelas subseções que seguem, sem prejuízo da abordagem em apartado do começo e do fim da personalidade da pessoa natural, bem assim do momento de aquisição da capacidade civil.

3.1. Personalidade jurídica

A noção de personalidade jurídica corresponde à condição de ser pessoa para o Direito, a qual é determinante do atributo da subjetividade. A concepção jurídica de personalidade se desdobra em dimensão subjetiva, a qual, de acordo com Gomes,¹⁷ corresponde à aptidão à titularidade de direitos e deveres – isto é: à capacidade de direito –, conferida (*rectius*: reconhecida) indistintamente a todas as pessoas pelo art. 1º do Código Civil. Compreende, também e como segundo desdobramento, uma dimensão objetiva, a qual se consubstancia, como dito acima, nos atributos e projeções da condição humana, em especial os direitos da personalidade. Essa dimensão objetiva é reconhecida exclusivamente às pessoas naturais, embora possa ser entendida, no que couber, às pessoas jurídicas, por intermédio de juízo de atribuição analógica – a expressão é de Corrêa de Oliveira¹⁸ – corroborado pelo artigo 52 do Código Civil Brasileiro.

3.2. Subjetividade jurídica

A ideia de subjetividade jurídica remete à condição de sujeito de direito. Malgrado tradicionalmente reservada às pessoas naturais e jurídicas, a categoria da subjetividade tem seus limites e possibilidades contemporaneamente testados pela emergência do Direito Animal e, com menor aceitação, da problemática da singularidade na inteligência artificial.

¹⁷ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

¹⁸ CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine. *A dupla crise da personalidade jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

O Direito Animal é disciplina relativamente nova que batalha para afirmar e ter reconhecida sua autonomia didática e sistemática. Exponenciada por Ataíde Junior,¹⁹ a disciplina orbita em torno da tese de que aos animais não humanos, particularmente os dotados de senciência, deveria ser (ou seria) reconhecida uma subjetividade jurídica não humana. Isso em decorrência do postulado biocêntrico de respeito e consideração a todas as formas de vida.

Assim, para o Direito Animal, os animais não humanos mereceriam proteção jurídica que rompa os grilhões de sua tomada como meros objetos de direito, a qual os enfurna na categoria dos bens semoventes. Isso, em alguma medida, estaria presente na disciplina jurídica fragmentária da integridade e do bem-estar animal, da qual é expressão máxima a tipificação penal dos maus tratos.

A despeito da oportunidade do tema e de seu caráter sedutor a diversos setores da comunidade especializada, ele ainda não encontra consagração plena. O Projeto de Lei 04/2025, dedicado à Reforma do Código Civil, é sintomático disso. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou abertura a eventual amadurecimento das teses do Direito Animal ao tratar da convivência com animais domésticos no contexto da ruptura de relações conjugais humanas. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Paraná, recentemente, proferiu decisões em que admite a capacidade processual de animais não humanos. Tudo isso mostra que o problema da subjetividade jurídica está bem vivo e reclama postura atenta do estudioso do Direito.

De outro lado, a problemática da subjetividade jurídica é arrostada pelo acelerado desenvolvimento de aplicações de inteligência artificial. Ele conduz, a partir do argumento da singularidade, desenvolvido por Kurtzweil,²⁰ à cogitação de uma subjetividade jurídica não humana passível de atribuição à inteligência artificial. Malgrado ainda eminentemente acadêmica em solo brasileiro, a discussão, que tem por pioneiros Serbena²¹ e Salmen,²² revela a indispensabilidade da oxigenação do Direito pelo tropel de acontecimentos que se desenrola no plano dos fatos. E conclama a uma reflexão fundamental sobre a afirmação da matriz personalista e antropocêntrica do Direito Civil.

¹⁹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 13, n. 03. Salvador: set.-dez./2018.

²⁰ KURZWEIL, Raymond. *The singularity is near: when humans transcend biology*. Londres: Duckworth, 2005.

²¹ SALMEN, Caroline Salah; SERBENA, Cesar Antonio. Normatizando a inteligência artificial: uma breve análise dos aspectos éticos envolvidos nos projetos legislativos de regulação jurídica da inteligência artificial no Brasil. In: MARANHÃO, C. A.; CAVET, C. A. (Orgs.). *Processo, ciência e tecnologia: intersecções entre direito e inovação na era digital*. Londrina: Thoth, 2024.

²² SALMEN, Caroline Salah; WACHOWICZ, Marcos. A atribuição da pessoa jurídica à inteligência artificial: desafios e sua efetividade. *Brazilian Journal of Development*, vol. 7. São José dos Pinhais: 2021.

3.3. Estado (“status”)

A categoria do estado pode ser definida como o conjunto de características e circunstâncias da pessoa natural, do qual advêm, para ela, determinadas posições jurídicas. O estado se subdivide em três frentes: individual, familiar e político.

O estado individual diz respeito a características próprias da pessoa considerada em concreto. A condição de pessoa com deficiência, com a consequente sujeição ao estatuto protetivo delimitado pela Lei Brasileira de Inclusão, é exemplo de manifestação do estado individual. O estado familiar, de seu turno, se reporta à inserção da pessoa natural nas relações vinculatórias próprias do Direito de Família – nomeadamente: o parentesco e a conjugalidade. Assim, sob o pálio do estado familiar, as pessoas humanas podem ser parentes (descendentes, ascendentes ou colaterais) ou solteiras, casadas, divorciadas ou viúvas, sendo certo que cada estado determina certas consequências normativas, ao modo, por exemplo, do direito recíproco a alimentos entre parentes ou cônjuges e ex-cônjuges, e dos impedimentos matrimoniais fundados no parentesco (respectivamente regidos pelos artigos 1.694 e seguintes, e 1.521 do Código Civil). Por fim, o estado político segmenta as pessoas humanas em nacionais e estrangeiras, com consequências, *e.g.*, para o exercício de direitos políticos.

O estado, segundo entendimento corrente na doutrina, é personalíssimo, indisponível e imprescritível. Não por acaso, as ações de estado são reputadas insuscetíveis de erosão pelo decurso do tempo, assim como aspectos atinentes ao estado da pessoa são postos a salvo dos efeitos materiais da revelia pelo Código de Processo Civil.

3.4. Capacidade jurídica

A capacidade jurídica da pessoa natural se bifurca em capacidade de direito (artigo 1º do Código Civil) e capacidade de fato ou de exercício (artigos 3º a 5º do Código Civil). A primeira, como antes exposto, guarda correspondência com a dimensão subjetiva da personalidade. A segunda, diferentemente, consiste na faculdade de agir no mundo jurídico, adscrita às pessoas naturais de acordo com valoração abstrata de sua idoneidade para tanto.

A capacidade de fato, neste prisma, é negada aos menores de 16 anos, os quais são considerados absolutamente incapazes, na forma for artigo 3º do Código Civil, com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (ou Lei Brasileira de Inclusão). Da mesma forma, não a têm em sua plenitude os maiores de 16 e menores de 18 anos, assim

como os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os pródigos e os que, por causa permanente ou transitória, estiverem impossibilitados de externar vontade, os quais atuam no mundo jurídico mediante assistência (em contraste à representação reservada aos absolutamente incapazes) ou na forma estabelecida pela respectiva sentença de interdição ou curatela – conforme se trate de incapacidade relativa por idade ou por outro critério, respectivamente.

O desenho atual do sistema das incapacidades é tributário do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual regulamenta no plano infraconstitucional a Convenção de Nova York sobre o tema – a qual tem *status* de emenda constitucional por ter passado pelo rito do artigo 5º, § 3º, da Constituição Brasileira. O referido diploma rompeu com a concepção médica de deficiência, em prol da adoção de um sentido social segundo o qual ela consiste no impedimento intelectual, físico ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, obsta o pleno exercício da cidadania. Ao fazê-lo, o Estatuto extirpou os traços discriminatórios aos “loucos de todo gênero” do Código Civil de 1916, então ainda presentes no Código de 2002, vindo ainda a sacramentar a plena capacidade civil da pessoa com deficiência em seu artigo 6º, sob aplausos da literatura especializada, exponenciada por Bezerra de Menezes²³ e por Schulman.²⁴

Apesar dos avanços, o Estatuto da Pessoa com Deficiência andou mal ao reputar relativamente incapazes aqueles impossibilitados de externar vontade. Isso é reconhecido pela generalidade dos autores especializados e tem sido enfrentado, na prática, com recurso à interdição ao modo desenhado pelo Código de Processo Civil. O tema não passou despercebido pelo legislador reformista, que propõe alteração nos artigos 3º e 4º do Código para alocar as pessoas impossibilitadas de externar vontade no rol dos absolutamente incapazes (Projeto de Lei 04/2025).

3.5. *Início e fim da personalidade da pessoa natural*

A personalidade jurídica da pessoa natural começa com o nascimento com vida, de acordo com o artigo 2º do Código Civil. O dispositivo revela adoção, pela Lei brasileira, da chamada teoria natalista. Apesar disso, sua parte final e algumas disposições pontuais como a do artigo 542 – que trata da doação ao nascituro mediante aceitação de seu

²³ BEZERRA DE MENEZES, Joyceane; BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Pensar*, vol. 21, n. 2. Fortaleza: mai.-ago./2016.

²⁴ SCHULMAN, Gabriel. Esterilização forçada, incapacidade civil e o caso Janaína: ‘não é segurando nas asas que se ajuda um pássaro a voar’. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, vol. 6, n. 2. Canoas: set./2018.

“representante” – e as dos artigos 1.789 e seguintes – em que se confere legitimidade sucessória ao nascituro – acenam para a teoria rival, a concepcionista. Sobretudo a parte final do artigo 2º do Código, que ressalva “desde a concepção” os direitos do nascituro. O embate teórico é interpolado ainda por uma terceira corrente, a condicionalista,²⁵ para a qual há personalidade em potência desde a concepção, a qual se converte em ato por ocasião do nascimento com vida.

A despeito do embate mencionado, o artigo 2º do Código de 2002 não pode ser interpretado contra os limites da linguagem empregada em sua formulação. Logo, o termo inicial da personalidade da pessoa natural é o nascimento com vida, pondo-se a salvo, no que couber, os direitos do nascituro, inclusive e especialmente os direitos da personalidade – proteção que, em conformidade com o Enunciado 1 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, toca também ao natimorto.

O problema do início da personalidade humana é permeado, também, pela discussão acerca dos embriões humanos destinados a criopreservação para fins reprodutivos ou científicos. Acerca deles, domina o entendimento de que carecem de personalidade, mesmo em potência, para fins de proteção, e de direito à vida. Não por acaso, a Lei 11.105/2005 disciplina seu descarte em caso de inviabilidade ou congelamento há mais de três anos. O entendimento é corroborado pelo julgamento de ADI sobre o tema pelo STF, encontrando dissidência digna de nota em Jussara Meirelles.²⁶

Já o fim da personalidade da pessoa natural é determinado por sua morte real – a qual consiste na cessação irreversível das funções do encéfalo, conforme Lei 9.394/1997 – ou presumida – após declaração de ausência, na hipótese em que a Lei determine a sucessão definitiva, artigo 6º do Código Civil, ou da pessoa desaparecida em campanha ou feita prisioneira que não reapareça em até dois anos contados do fim da guerra, assim como de quem se encontrava em perigo de vida, a partir de quando cessadas as buscas, dada a extrema probabilidade de morte, artigo 7º do Código Civil.

3.6. Aquisição da capacidade de fato

A capacidade de fato da pessoa natural se adquire com o atingimento da maioridade (artigo 5º do Código Civil, *caput*), podendo ser antecipada pela emancipação. Esta, de

²⁵ Aqui está a correção redacional indicada na primeira página deste manuscrito: no original, o candidato, equivocadamente, repetiu a palavra “concepcionista”, em vez de empregar o verbete “condicionalista”.

²⁶ MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *A vida humana embrionária e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

acordo com as hipóteses do § 1º do dispositivo mencionado, pode se dar por concessão dos pais veiculada em instrumento público (voluntária), por sentença, após ouvida do tutor (judicial), por casamento válido, economia própria ou colação de grau em curso superior (legal), sendo, em qualquer caso, irreversível.

4. Direitos da personalidade

Pontes de Miranda²⁷ afirma que a emergência dos direitos da personalidade marcou o alvorecer de uma nova manhã para o Direito. De acordo com Limongi França,²⁸ trata-se dos atributos e projeções da personalidade humana, aos quais o Ordenamento dedica especial proteção jurídica.

Em solo brasileiro, o marco principal à afirmação dos direitos da personalidade se deu com a promulgação da Constituição da República. De acordo com Morato,²⁹ ela veio a consolidar o que construía a literatura, com alguma repercussão na jurisprudência, sobretudo pela contribuição de Bittar, pioneiro e protagonista no estudo do tema, assim como de sua projeção no domínio da Responsabilidade Civil.

Vale dizer: à diferença do que se passou no Direito Comparado de modo geral, os direitos da personalidade não marcharam do Código para a Constituição. O Código Civil de 1916 não lhes dispensava grande atenção. Antes, eles foram consagrados pela Constituição de 1988 e, depois, tangenciados com alguma timidez pelo Código de 2002 – o que Gediel e Fidalgo Pinheiro³⁰ demonstram em capítulo dedicado ao tema.

O *iter* percorrido pelos direitos da personalidade costuma ser identificado como uma travessia da tipicidade para a atipicidade, vertida na concepção de direito geral de personalidade ou de cláusula geral de tutela da pessoa. A primeira expressão, como revela Capelo de Souza,³¹ é consagrada pelo artigo 70 do Código Civil Português, assim como, complementa Mota Pinto,³² pelo artigo 67 do Código de Macau. Ela não ingressa

²⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. VII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

²⁸ FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. *Revista do Advogado*, n. 38. São Paulo: dez./1992.

²⁹ MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 106-107. São Paulo: jan.-dez./2011-2012.

³⁰ GEDIEL, José Antônio Peres; FIDALGO PINHEIRO, Rosalice. Dos Códigos às Constituições: os direitos fundamentais da personalidade. In: CONRADO, Marcelo; FIDALGO PINHEIRO, Rosalice (Coords.). *Direito privado e Constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio*. Curitiba: Juruá, 2009.

³¹ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

³² MOTA PINTO, Paulo Cardoso Correia da. Os direitos da personalidade no Código Civil de Macau. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. 76. Coimbra: 2000.

no ideário dos juristas apenas pela via legislativa, como mostra a experiência alemã, na qual o *Allgemeine Persönlichkeitsrecht* emerge como criação interpretativa do *BGH* ao julgar os casos *Herrenreiter*, *Paul Dahlke* e *Lesebrief*, observada a cláusula de abertura existente no § 823 do BGB.

No Brasil, o direito geral de personalidade é construção da doutrina, exponenciada, no particular, por Morato³³ e Cortiano Junior,³⁴ a partir do artigo 1º, III, da Constituição e de leitura sistemática da disciplina fragmentária que o Código Civil dispensou ao tema. Em vez do direito geral, há quem advogue pela existência de uma cláusula geral de tutela da pessoa, de matriz constitucional – caso de Bodin de Moraes,³⁵ Schreiber³⁶ e Tepedino.³⁷ Ambas as leituras são convergentes em prol da conferência de tratamento unitário aos direitos da personalidade.

Caracterizados pela essencialidade à pessoa, pela indisponibilidade, pelo caráter absoluto e pela imprescritibilidade, os direitos da personalidade são sintoma emblemático da constitucionalização por elevação de que fala Rodrigues Junior.³⁸ Sua incorporação à Constituição, ademais, revela sua dimensão também política, a qual se pode extrair de Muniz e Corrêa de Oliveira,³⁹ os quais debatem os direitos da personalidade em correlação às características do Estado de Direito – o qual, mais contemporaneamente, deve ser pensado nos moldes do Estado Constitucional, conforme argumentado por Fioravanti⁴⁰ e Costa⁴¹ (este último, não só em seus escritos, como também em curso ministrado a Escola de Altos Estudos sediada pelo PPGD da UFPR⁴²).

³³ MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 106-107. São Paulo: jan.-dez./2011-2012.

³⁴ CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: RAMOS, Carmen Lúcia Silveira, FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando os fundamentos do Direito Civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

³⁵ BODIN DE MORAES, Maria Celina. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

³⁶ SCHREIBER, Anderson. A pessoa e a Lei. In: SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

³⁷ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

³⁸ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. *Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

³⁹ CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine; MUNIZ, Francisco José Ferreira. O Estado de Direito e os direitos da personalidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, vol. 19. Curitiba, 1979.

⁴⁰ FIORAVANTI, Maurizio. Público e privado: os princípios fundamentais da Constituição democrática. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, n. 58, 2013.

⁴¹ COSTA, Pietro. Democracia política e Estado Constitucional. Trad. Érica Hartmann. In: COSTA, Pietro. *Soberania, representação, democracia: ensaios sobre a história do pensamento jurídico*. Curitiba: Juruá, 2010.

⁴² V. COSTA, Pietro. *Poucos, muitos, todos: lições de história da democracia*. Trad. Luiz Ernani Fritoli. Curitiba: Editora da UFPR, 2012.

Nem tudo em matéria de direitos da personalidade, contudo, é motivo de festejo. Espíndola Corrêa,⁴³ por exemplo, denuncia que o enfrentamento de temas como a pornografia de vingança desde o prisma exclusivo da tutela da personalidade da vítima pode escamotear a dimensão estrutural de questões de gênero a eles relacionadas. Isso importa convite a leituras complementares e interdisciplinares, que reforcem a historicidade e a valia dos direitos da personalidade, assim como a desejável coerência do Ordenamento Jurídico – a qual está no cerne da concepção contemporânea de segurança jurídica.

Em suma, a tutela da personalidade compreende a integridade física, psicológica, intelectual e informacional da pessoa humana – assim como, no que for cabível, da pessoa jurídica, na forma do artigo 52 do Código Civil e da Súmula 227 do STJ. Isso compreende, em síntese não exaustiva, os direitos ao corpo, à autonomia do paciente, à vida e à morte digna, ao cadáver, à honra (objetiva e subjetiva), ao nome, à privacidade, à intimidade, ao sigilo, à proteção de dados e à dimensão personalíssima dos direitos intelectuais (Lei 9.610/1998).

5. Conclusão

Os direitos da personalidade, assim como as categorias da personalidade, da subjetividade, da capacidade e do *status*, integrantes da apreensão jurídica da pessoa natural, são fundamentais à estruturação, ao estudo e à operacionalização do Direito Civil Contemporâneo. Tudo sem embargo de sua construção moderna, a qual deve ser relida no ambiente normativo e gnosiológico da Contemporaneidade.

Dado seu caráter complexo e essencial à afirmação e tutela da dignidade da pessoa humana, o conjunto temático aqui descortinado impõe zelo, atenção e diligência ao jurista – sobretudo ao jurista em formação. Os desafios emergentes do tempo presente, ademais, mostram que o estudo do tema será sempre uma *opera in fieri*, a importar afazeres verdadeiramente sisíficos àqueles que têm a ousadia de se dedicar a seu enfrentamento.

Referências

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. Autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. *Revista de Informação Legislativa*, a. 26, n. 102. Brasília: abr.-jun./1989.

⁴³ ESPÍNDOLA CORRÊA, Adriana; LANA, Alice de Perdigão. *Revenge porn* e o corpo exposto nas decisões do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito Público*, vol. 18, n. 98. Brasília: 2021.

- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 13, n. 03. Salvador: set.-dez./2018.
- BEZERRA DE MENEZES, Joyceane; BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Pensar*, vol. 21, n. 2. Fortaleza: mai.-ago./2016.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine. *A dupla crise da personalidade jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.
- CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine; MUNIZ, Francisco José Ferreira. O Estado de Direito e os direitos da personalidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, vol. 19. Curitiba: 1979.
- CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: RAMOS, Carmen Lúcia Silveira; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando os fundamentos do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- COSTA, Pietro. Democracia política e Estado Constitucional. Trad. Érica Hartmann. In: COSTA, Pietro. *Soberania, representação, democracia: ensaios sobre a história do pensamento jurídico*. Curitiba: Juruá, 2010.
- COSTA, Pietro. *Poucos, muitos, todos: lições de história da democracia*. Trad. Luiz Ernani Fritoli. Curitiba: Editora da UFPR, 2012.
- ESPÍNDOLA CORRÊA, Adriana; LANA, Alice de Perdigão. *Revenge porn* e o corpo exposto nas decisões do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito Público*, vol. 18, n. 98. Brasília: 2021.
- FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.
- FIORAVANTI, Maurizio. Público e privado: os princípios fundamentais da Constituição democrática. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, n. 58, 2013.
- FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. *Revista do Advogado*, n. 38. São Paulo: dez./1992.
- GEDIEL, José Antônio Peres; FIDALGO PINHEIRO, Rosalice. Dos Códigos às Constituições: os direitos fundamentais da personalidade. In: CONRADO, Marcelo; FIDALGO PINHEIRO, Rosalice (Coords.). *Direito privado e Constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio*. Curitiba: Juruá, 2009.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- KURZWEIL, Raymond. *The singularity is near: when humans transcend biology*. Londres: Duckworth, 2005.
- LEAL, Fernando. Seis objeções ao direito civil constitucional. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça*, n. 33. Porto Alegre: out.-dez./2015.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos de direito privado*. Trad. Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: RT, 1998.
- MACCORMICK, Neil. *Retórica e Estado de Direito: uma teoria da argumentação jurídica*. Trad. Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *A vida humana embrionária e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 106-107. São Paulo: jan.-dez./2011-2012.
- MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria geral do direito civil*. 4. ed. atual. Antonio Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

MOTA PINTO, Paulo Cardoso Correia da. Os direitos da personalidade no Código Civil de Macau. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra, v. 76, 2000.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Dignidade humana. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord). *Direito constitucional brasileiro*, vol. 1: Teoria da Constituição e direitos fundamentais. São Paulo: RT, 2014.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. *Institutos fundamentais de direito civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família*. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. VII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

REIS, Thiago. Dogmática e incerteza normativa: crítica ao substancialismo jurídico no Direito Civil-Constitucional. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, a. 4, v. 11. São Paulo: abr.-jun./2017.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada, autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-Modernidade. *Revista de Informação Legislativa*, a. 41, n. 163. Brasília: jul.-set./2004.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. *Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SALMEN, Caroline Salah; SERBENA, Cesar Antonio. Normatizando a inteligência artificial: uma breve análise dos aspectos éticos envolvidos nos projetos legislativos de regulação jurídica da inteligência artificial no Brasil. In: MARANHÃO, Clayton de Albuquerque; CAVET, Caroline Amadori (Orgs.). *Processo, ciência e tecnologia: intersecções entre direito e inovação na era digital*. Londrina: Thoth, 2024.

SALMEN, Caroline Salah; WACHOWICZ, Marcos. A atribuição da pessoa jurídica à inteligência artificial: desafios e sua efetividade. *Brazilian Journal of Development*, vol. 7. São José dos Pinhais: 2021.

SCHREIBER, Anderson. A pessoa e a Lei. In: SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHULMAN, Gabriel. Esterilização forçada, incapacidade civil e o caso Janaína: 'não é segurando nas asas que se ajuda um pássaro a voar'. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, vol. 6, n. 2. Canoas: set./2018.

SESSAREGO, Carlos Fernandez. El Derecho en tiempos de transición entre dos eras. *Revista Derecho*, a. IV, n. 15. El Salvador, jul.-dez./1999.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VOLTAIRE. *Candide ou l'optimisme*. Paris: Éditions Jules Tallandier, [s.d.].

Como citar:

RAMOS, André Luiz Arnt. Pessoa natural. Personalidade. Subjetividade jurídica. Capacidade. *Status*. Os direitos da personalidade. **Civilistica.com**, a. 15, n. 1, 2026. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
25.3.2026

Publicação a convite